



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004078/2001-49
Recurso nº. : 135.152
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE LIMA JÚNIOR
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.863

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IRFONTE - A não incidência do IRFONTE sobre verba de PDV ou assemelhado independe de o contribuinte já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, como o reconhece a própria Administração Tributária, através do AD SRF nº 95, de 1999.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ DE LIMA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004078/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.863
Recurso nº. : 135.152
Recorrente : SÉRGIO LUIZ DE LIMA JÚNIOR

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SPII, a qual, através de sua 7ª Turma lhe denegou o pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre aa este Colegiado.

Trata-se de restituição do IRFONTE incidente sobre verba indenizatória atrelada a Programa de Demissão Voluntária a que o contribuinte aderira quando de sua demissão em 15.10.97, conforme documentos de fls. 06/07.

A decisão recorrida rechaçou a pretensão sob o argumento de que demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária, fls. 28. Daí, entender que os rendimentos recebidos se sujeitam ao tributo, conforme ementa da decisão nº 1.835/02, ora recorrida. Finalmente, que os documentos antes citados não seriam suficientes para caracterizar o desligamento da pessoa jurídica, como oriundo de Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Na peça recursal o sujeito passivo acosta a comprovação de sua adesão ao Programa de Aposentadoria Antecipada, engendrado pela pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004078/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.863

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, ressalte-se que o documento de fls. 06 é relatório de verba paga ao contribuinte por ocasião da adesão ao PDV da empresa. E o documento de fls. 07 trata de seu desligamento da empresa a partir de 15.10.97. A documentação acostada na fase recursal apenas referenda os inequívocos fundamentos daqueles documentos, verba paga no contexto de Programa de Aposentadoria Antecipada.

A respeito da questão, a própria Administração Tributária já se manifestara através do AD SRF nº 95/99, aliás transcrito na decisão recorrida. Isto é, de que a não incidência de IRFONTE atinge a verbas de Programas de Demissão Voluntária independentemente de o contribuinte já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada. Mais claro, impossível! Porquanto, o fato de a pessoa jurídica denominar seu programa de enxugamento do quadro funcional de Demissão "Voluntária" (?), Desligamento "Voluntário" (?), Aposentadoria "Antecipada" (?), ou, que tais, não desfigura a natureza indenizatória da verba recebida neste contexto, ante a óbvia perda do vínculo empregatício. Com ou sem previdência, ex ante ou ex post!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004078/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.863

Por fim, em se tratando de indébito tributário, visto que reconhecido o caráter indenizatório de verba de PDV ou assemelhado, a impertinente exação, CR\$ 16.659,86, é indevida desde a data da retenção. Por via de conseqüência, a pertinente restituição, na forma da legislação aplicável à matéria, deve ser acrescida de juros moratórios desde o mês seguinte àquele da retenção.

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Roberto William Gonçalves', written over a faint, illegible stamp or watermark.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES